

01-0083/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AUXÍLIO TÉCNICO DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0083/2000 DE 2000

LEGISLATIVA: PL

01-0083/2000 DE 09/03/2000

PROPOSTA DO VAREADOR

CARLOS NEDER

OBJETIVO:

DISCIPLINA AS AÇÕES E OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:54:01

00000017162-04



ARQUIVADO 03/01/2001

CHEFE Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc. 01-0083/2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 MAR 2000
Const. e Justiça
P. Urban. M.M. Roberto
Inde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0083/2000

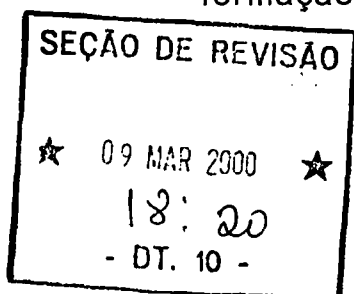
Disciplina as ações e os serviços públicos de saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As ações e os serviços públicos de saúde, no âmbito do território do Município de São Paulo, serão prestados de acordo com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS - estabelecidos pelas Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Federais n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90 e Lei Complementar Estadual n.º 791/95.

Art. 2º - O Município de São Paulo deverá implantar a municipalização das ações e serviços públicos de saúde, promover sua integração com outros municípios, disciplinar as ações e regulamentar a prestação dos serviços municipais de saúde, em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - Fica permitida a formação de consórcios ou outros meios legais com municípios





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.

n.º 01.00.83 de 2000

Neemias M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

da Região Metropolitana de São Paulo para os fins constantes no
"caput" deste artigo, garantindo-se mecanismos de
acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde
deverá ser estruturada por lei, seguindo as exigências
constitucionais e legais aplicáveis ao SUS, de forma a consolidar
e assegurar a sua implantação no Município.

Art. 4º - A direção e a gestão do Sistema
Único de Saúde no âmbito municipal são de competência da
Secretaria Municipal da Saúde, que as exercerá por meio de
atividades e funções de coordenação, articulação, negociação,
planejamento, acompanhamento, execução, controle, avaliação e
auditoria das ações e serviços de saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde
exercerá a gestão regional, distrital e local do Sistema Único de
Saúde - SUS - no território municipal diretamente ou mediante
acordos de gestão compartilhada.

§ 2º - Os acordos de gestão compartilhada
dependerão de prévia aprovação pelo Conselho Municipal de
Saúde e far-se-ão sempre com a participação majoritária dos
representantes da Secretaria Municipal de Saúde em conselhos
de gestão compartilhada, ficando garantidos na sua composição
representantes das entidades participantes, dos trabalhadores e
dos usuários.

Art. 5º - As instituições privadas, com ou
sem fins lucrativos e filantrópicas, respeitada a devida
preferência legal a essas últimas, poderão participar,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	01-0083	de 2000
Noemí M.S. Marques		

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

complementarmente, do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - A participação complementar de entidade privada no Sistema Municipal de Saúde dar-se-á em conformidade com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS - e consistirá na prestação de serviços para atender às atividades previstas no Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A destinação de recursos financeiros para entidades privadas sem fins lucrativos, para o desenvolvimento da assistência à saúde, só poderá ocorrer enquanto perdurar a impossibilidade de atendimento ou desenvolvimento das ações pela rede pública e mediante prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a transferência de equipamentos, recursos humanos e materiais do Município a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos e filantrópicas, exceto na execução de acordo de gestão compartilhada previsto no artigo 4º.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a conceder Gratificação Sistema Único de Saúde, com recursos do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, a ser atribuída exclusivamente aos servidores que estejam em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde, em seus órgãos, nas entidades públicas a ela vinculadas ou no Hospital do Servidor Público Municipal, e que:

I - pertençam ao Quadro de Profissionais de Saúde, estando em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde;

II - pertençam ao Quadro de Profissionais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	01.008.2	de 19
Nóemia M. S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10.866		

de Saúde, estando em efetivo exercício em outros órgãos de administração direta ou no Hospital do Servidor Público Municipal, exercendo funções da área de saúde;

III – não pertençam ao Quadro de Profissionais de Saúde, mas estejam em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos.

Art. 7º - A compatibilização de vencimentos para os servidores públicos federais, estaduais e de outros municípios legalmente afastados, que executam ações de saúde, e que estejam em efetivo exercício em unidades da Secretaria Municipal da Saúde, deverá ocorrer no prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 8º – No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, o Executivo Municipal deverá adotar as medidas administrativas necessárias para:

I - rescindir todos os termos de convênio firmados com as Cooperativas que integram o Plano de Assistência à Saúde.

II - transferir, para a gestão direta da Secretaria Municipal da Saúde, todas as unidades básicas de saúde, hospitais, ambulatorios de especialidades, unidades de saúde mental e demais ações e serviços que permanecem sob a gestão do Plano de Atendimento à Saúde – PAS;

III – revogar os afastamentos e, conseqüentemente, efetuar o retorno dos funcionários que permanecem prestando serviços junto às Cooperativas que integram o Plano de Atendimento à Saúde – PAS e a outros Órgãos Municipais para a Secretaria Municipal da Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 01.0083-2000

Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

§ 1º - As medidas referidas neste artigo deverão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde com base em cronograma aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado no Diário Oficial do Município - D.O.M.

§ 2º - Os dirigentes das Cooperativas que integram o Plano de Atendimento à Saúde - PAS - permanecem responsáveis pela execução dos serviços até a plena rescisão dos respectivos convênios, a fim de que não ocorra solução de continuidade dos serviços de saúde e qualquer prejuízo ao atendimento à saúde da população, sob pena da adoção das medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis por parte do Executivo Municipal.

Art. 9º - As Cooperativas, que a qualquer tempo tenham integrado o Plano de Assistência à Saúde - PAS -, deverão apresentar à Secretaria Municipal da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo a prestação de contas detalhada dos recursos recebidos da Municipalidade, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta lei, devendo o Tribunal manifestar-se sobre a regularidade das mesmas em igual prazo.

Art. 10 - No prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, fica extinto o Plano de Assistência à Saúde - PAS.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Administração deverá disponibilizar a relação dos cargos de provimento efetivo, de livre provimento em comissão e das



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	01.0083	de 1990
Noemia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		

funções gratificadas instituídas pelo Decreto-Lei n.º 430, de 8 de julho de 1947, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 5.869, de 27 de novembro de 1961, n.º 7.932, de 22 de agosto de 1973, n.º 8.764, de 18 de agosto de 1978, n.º 9.286, de 26 de junho de 1981, n.º 10.675, de 07 de novembro de 1988, n.º 10.955, de 28 de janeiro de 1991 e n.º 10.869, de 17 de julho de 1990 e Decretos n.º 22.071, de 31 de março de 1986, n.º 27.713, de 31 de março de 1989, n.º 27.724, de 6 de abril de 1989, n.º 27.903, de 25 de julho de 1989 e n.º 30.371, de 14 de outubro de 1991, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde, consolidados pelo Decreto n.º 32.773, de 10 de dezembro de 1992, que passarão a ser administrados e controlados por essa Secretaria.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá organizar e manter um sistema permanente que promova a supervisão, avaliação, controle e auditoria nas unidades, ações, programas e serviços de saúde existentes no território municipal, tanto nos seus próprios serviços, quanto nos contratados e conveniados.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar e executar ações de vigilância em saúde, englobando todas as atividades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Estadual n.º 791/95.

Art. 14 - O Executivo deverá garantir a participação popular e institucional no estabelecimento e no controle da política de saúde para o Município de São Paulo, incentivando a formação de Conselhos Populares de Saúde e por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	01-0083	de 2000
Noemia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

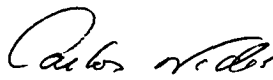
meio do regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Gestores, que atuarão de forma independente.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a Lei n.º 11.866/95.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 01.0033 de 2000
Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei disciplinar as ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, em respeito às Leis Federais n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90 e à Lei Complementar Estadual n.º 791/95, e em obediência aos princípios nelas insculpidos, principalmente quanto à democratização e participação popular na direção do sistema.

Pretende-se, ainda, assegurar que a política de saúde na Cidade volte-se para a real e efetiva implantação do Sistema Único de Saúde e da municipalização integral das ações e serviços públicos de saúde.

A instituição da Gratificação Sistema Único de Saúde aos trabalhadores descritos no art. 6º do presente projeto visa corrigir flagrantes distorções salariais na Secretaria Municipal de Saúde, bem como incentivar as ações de promoção, de prevenção de doenças e os programas de saúde pública na cidade de São Paulo.

Como consequência do proposto no projeto, por evidente incompatibilidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, propugna-se o cancelamento progressivo de todos os termos de convênios firmados com as Cooperativas que o integram, de todos os afastamentos de funcionários concedidos para a formação das Cooperativas de Trabalho previstas na Lei n.º 11.866/95, e a extinção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS.

Institui, ainda, o dever das Cooperativas que tiveram integrado a qualquer tempo o PAS apresentarem a prestação de contas dos recursos públicos recebidos da Municipalidade, detalhadamente, à Secretaria Municipal de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	01-008.2	de 2000
Noêmia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		

Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo.

Esta propositura, aliada ao Projeto de Lei Orgânica n.º 02/97, também por nós apresentado, que propõe a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 12,5% dos recursos do Tesouro Municipal nas atividades do SUS no Município de São Paulo, contribui para a definitiva retomada da implantação das diretrizes do SUS na Capital, contribuindo, desta forma, para a construção de uma cidade Saudável e Solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 83 de 2000 10 03 00 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL 470/96, 224/98, 225/98, 525/99
Lei 11.866/95

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14:3:00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/2000 às 14:00 hs.
CARMEN DE AZEVEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
p/ se referir

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 03 de 2000

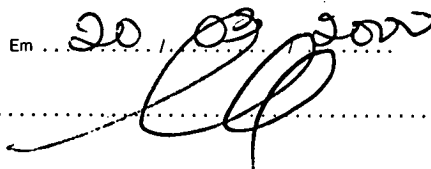
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 2 nº 1 de 11 a 13

Em 20.03.2020

(a)



PL 0083/00
20.03.00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, objetiva disciplinar as ações e os serviços públicos de saúde no Município de São Paulo, de modo que eles sejam prestados de acordo com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Para tanto a propositura possibilita a formação de consórcios ou outros meios legais com municípios da Região Metropolitana e extingue o Plano de Assistência à Saúde – PAS.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois padece de vício de iniciativa, caracterizando indevida ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Com efeito, a propositura dispõe sobre a forma de prestação de um serviço público, a saúde, direito de todos e dever do Estado consoante art. 196 da Constituição Federal. Esbarra, portanto, o projeto, no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que determina ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

Pela mesma razão é que não se afigura possível a extinção do Plano de Assistência à Saúde – PAS – por lei de iniciativa do Legislativo.

Mas não é só.

Peca também pela ilegalidade e inconstitucionalidade o art. 8º da propositura na medida em que atribui à Secretaria Municipal de Saúde funções diversas das especificadas no art. 20 do decreto que consolidou as disposições relativas à sua organização (Decreto nº32.773/92). O projeto atribui, ainda, funções à Secretaria Municipal de Administração.

Isso porque a atribuição de função à Secretaria interfere diretamente com a organização administrativa; assunto a ser tratado por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido é o disposto pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica que reza: " compete privativamente ao Prefeito (...)

propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Inconstitucional e ilegal ainda o artigo que autoriza o Executivo a conceder Gratificação Sistema Único de Saúde, com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FUMDES, aos servidores que cumprirem tais ou quais determinações.

Ora, a atribuição de gratificação a servidor público insere-se no âmbito de sua remuneração, razão pela qual somente poderia ser regulamentada por lei de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, II da Lei Orgânica.

A mesma fundamentação há que ser aplicada ao artigo 7º do projeto que impõe "a compatibilização de vencimentos para servidores públicos federais, estaduais e de outros municípios legalmente afastados, que executam ações de saúde, e que estejam em efetivo exercício em unidades da Secretaria Municipal da Saúde".

A propositura é inconstitucional, também, no que se refere ao seu art. 8º que visa obrigar o Executivo a adotar determinados atos específicos e concretos de administração.

Com efeito, não pode o Legislativo obrigar o Executivo a praticar atos concretos e específicos de administração, sob pena de ofender o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado tanto na Constituição Federal (art. 2º), como na Lei Orgânica do Município (art. 6º), pois que ao Prefeito incumbe gerir a máquina pública (art. 69, II, LOM), segundo as diretrizes por ele adotadas em seu governo.

Por fim, há que se ressaltar, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência ou, nos que exijam lei autorizativa, inexista prévio pedido de autorização legislativa.

Consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça, em questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, ditas leis, denominadas autorizativas impróprias, são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o

Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro órgão que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado.

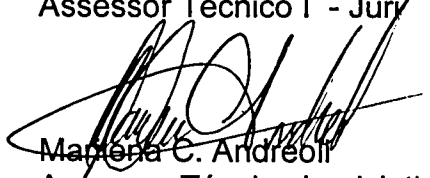
Além do mais, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de consórcios, por ferir a independência dos Poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63).

Por todo o exposto somos,

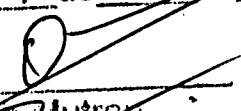
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Jurídico

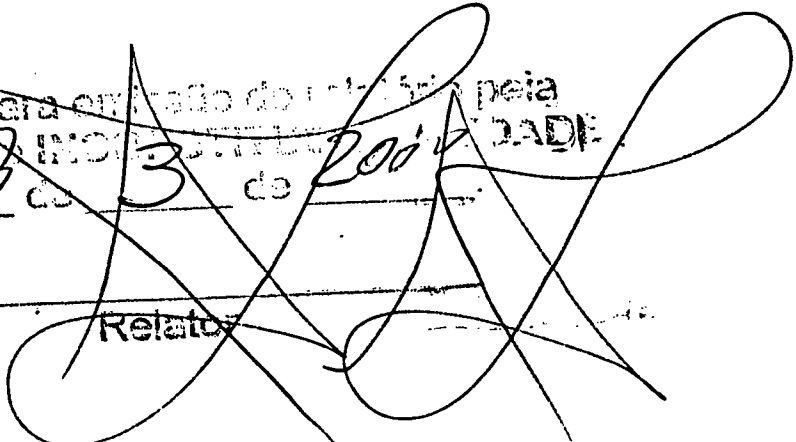

Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21 de 3 de 2000


Waldin Mutran
Presidente da CCJ

De acordo para o envio do projeto para a
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE
Em 28 de 3 de 2000


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data: Papel/Informação, rubricado sob Documento

folha nº 14 a)

28/12/00

Carmen de Mello
Reg. 101041



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14
Processo 83/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

83

de nº

2000 28/12/00

(a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Carlos Roberto da Silva

Reg. nº

Secretário

11.130

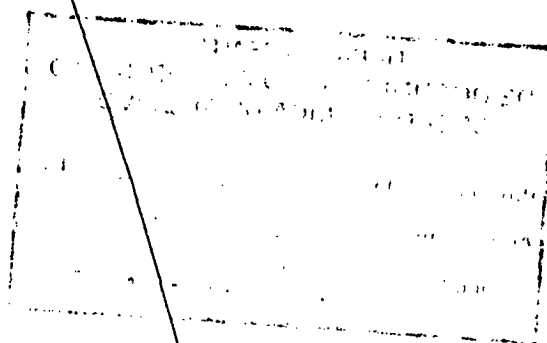
**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSE ROBERTO PEREIRA
Assistente Parlamentar - RT 100.702



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15 e 16 e folha de informação
sob nº 77

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cx.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 15 do Processo
nº 83 de 2000

DENVINDO DANILLO L. CARVALHO

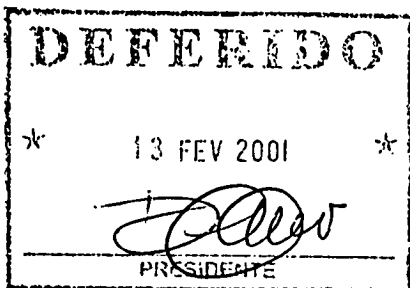
Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0084/2001

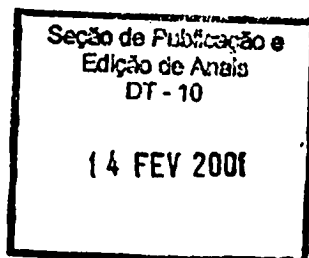


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 16 do Processo
nº 83 de 2000

BENVINDO DANILLO CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 83 de 2000 21 / 02 / 2001 (a) Seuilo Saif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0084/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2001

Seuilo Saif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. da Const. e Justiça

28/02/01

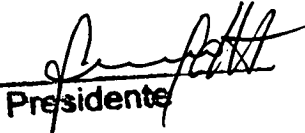
Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/3/01 às 19:05

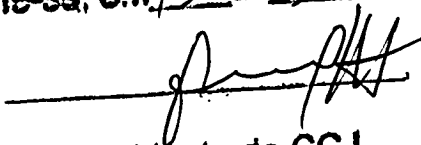
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Alcides Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001


Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 29 de Março de 2001


Relator

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 16 de 8 de 01

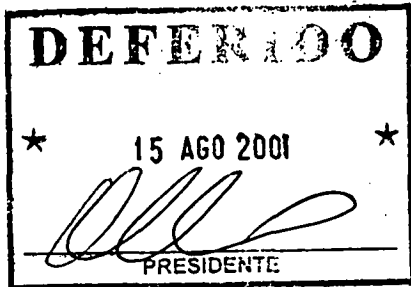
(a) Solange Raimundo dos Santos
Assistente da Direção IV
RF 10.801

Folha nº	18	do proc.
nº	01 - 83	de 20 00

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO "D"

Georgina de Almeida Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801
13 - RDS
13-2046/2001

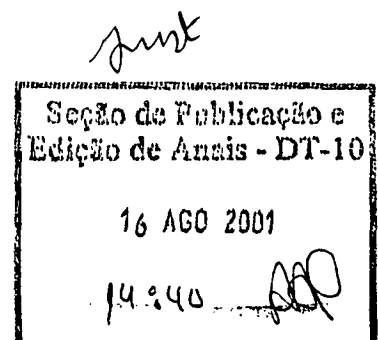


Requeiro, nos termos regimentais, a retirada e o arquivamento de meu Projeto de Lei nº 83/2000, de minha autoria, não se fazendo mais necessária sua tramitação.

Procedido a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 83/2000.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2001

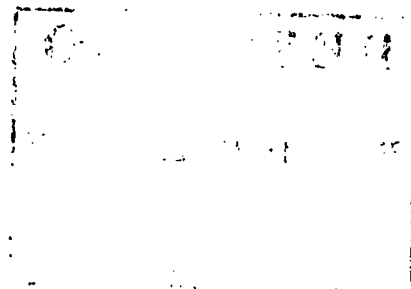

Carlos Neder
Vereador-PT



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

16/ 8 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.



SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>21/02/2001</u>
Arquivado novamente em	<u>22/8/2001</u>
Cl <u>18</u>	Fls. ° O Func° <u>Pro</u>

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

